

**Assunto: Seguro Escolar - Óculos**

**Cumpre-nos, em termos genéricos relativamente a danos em óculos, esclarecer /informar o seguinte:**

1. Nos termos do ponto 1, do artigo 1º da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho "O seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar".
2. Considera-se acidente escolar, nos termos da mesma portaria, o evento ocorrido no local e tempo de atividade escolar que provoque ao aluno lesão, doença ou morte. Considera-se ainda abrangido pelo presente regulamento, o acidente que resulte de atividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação ou ensino.
3. A alínea a) do ponto 1 do artigo 4º, do regulamento, refere que o órgão de gestão deve desenvolver ações de informação e formação dirigida aos alunos e ao pessoal docente e não docente, com os objetivos de prevenir ou reduzir os riscos de acidente escolar.
4. É necessário sensibilizar, nos momentos que considere úteis e oportunos, os agentes educativos para a necessidade de cumprir procedimentos que garantam a integridade física dos alunos e que evitem situações de acidente, particularmente nas aulas de Educação Física, pelo que deverão estar previstas/definidas medidas preventivas, como por exemplo a colocação de óculos no respetivo estojo de proteção e fora do espaço e durante a atividade físico-desportiva
5. Aos pais também compete, em complemento da ação da Escola, promover junto dos seus educandos medidas de prevenção como: garantir que os mesmos colocam os seus óculos no estojo de proteção quando não os estão a usar, que colocam a adequada fita para os segurar e, para as aulas de educação física, usam óculos de desporto feitos com materiais leves e com resistência para aguentar fortes impactos.
6. No caso de alunos do 2º e 3º ciclos e secundário, estes deverão ter presente, na sua conduta pessoal que o uso de óculos, em determinadas situações, colocam em causa a sua integridade física, havendo a necessidade imperiosa, por parte destes, de desenvolver uma conduta que previna tais acidentes.

7. Atento o disposto no artigo 5º da mesma *Portaria "O seguro escolar garante a cobertura financeira da assistência a prestar ao aluno sinistrado por aquele abrangido, complementarmente aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas e seguros de proteção social e de saúde de que este seja beneficiário ..."*.

Assim e com exceção dos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, o seguro escolar apenas reembolsa a verba não suportada pelo seu sistema ou subsistema de saúde, para o efeito:

- os originais dos documentos de despesa devem ser apresentados , pelo Encarregado de Educação, ao sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário para obter a devida comparticipação ;
  - só mediante a declaração de comparticipação e a cópia do recibo de pagamento a Escola poderá proceder ao pagamento da despesa.
8. Nos casos em que seja possível assumir os encargos com óculos, isto é, desde que a danificação ou inutilização dos mesmos resulte de acidente escolar, os encarregados de educação deverão primeiramente verificar se os danos são passíveis de reparação , bem como, em caso de não existir essa possibilidade e ser necessária a sua substituição , a aquisição deverá ser por similares aos danificados , para que a despesa possa ser assumida pelo seguro escolar . Para este efeito, é indispensável existir prova documental , quer da impossibilidade de reparação, quer de que a aquisição é similar aos danificados .

Agupamento de Escolas Alcaides de Faria, 3 de setembro de 2018

*Manuel David Macedo Lourenço*  
Diretor

